



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO № 96/2025 PROJETO DE LEI № 120/2025

Institui o Programa Tarifa Zero para o transporte público coletivo municipal, institui o Fundo Municipal de Transporte Público e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero, com o objetivo de promover a universalização sustentável do transporte público coletivo no Município de Araraquara.

Parágrafo único. No âmbito do Programa Tarifa Zero serão desenvolvidas ações de planejamento, coordenação e monitoramento voltadas à melhoria do sistema de transporte público coletivo, com foco em sua modernização, acessibilidade, eficiência operacional e na progressiva desoneração econômica dos usuários.

- Art. 2º São finalidades do Programa Tarifa Zero:
- I promover o estudo, o planejamento e a proposição de políticas públicas que ampliem o acesso ao transporte público coletivo;
- II coordenar ações intersetoriais voltadas à sustentabilidade econômica do sistema:
- III propor, avaliar e implementar medidas que visem à redução gradual da tarifa, condicionadas à viabilidade orçamentária e financeira;
- IV fomentar fontes alternativas de financiamento para o custeio do transporte público; e
- V monitorar indicadores de desempenho, qualidade e acessibilidade do serviço de transporte coletivo.
- Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a subsidiar de forma complementar as despesas do transporte público coletivo, garantindo acessibilidade universal nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Transporte Público tem por finalidade viabilizar financeiramente o funcionamento contínuo e eficiente do sistema de transporte público, por meio da diversificação das fontes de receita, com vistas à sustentabilidade do modelo de mobilidade urbana e à redução progressiva da dependência tarifária do usuário.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Transporte Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- I recursos provenientes de convênios firmados com órgãos federais e estaduais;
 - II transferências voluntárias da União e do Estado;
- III receitas provenientes de operações de crédito autorizadas por lei específica;
- IV doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
- V recursos provenientes de multas aplicadas em razão de infrações às normas municipais relacionadas ao transporte e à mobilidade urbana; e
 - VI outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.
 - Art. 5º Constituem despesas do Fundo Municipal de Transporte Público:
 - I o subsídio autorizado pela Lei nº 11.006, de 29 de novembro de 2023;
- II medidas de redução progressiva da tarifa do transporte público coletivo, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à sustentabilidade econômico-financeira do sistema;
- III investimentos na infraestrutura necessária à melhoria do transporte público; e
- IV estudos e projetos que visem à otimização e modernização tecnológica do transporte coletivo.

Parágrafo único. O pagamento do subsídio previsto nesta lei onerará prioritariamente as receitas do Fundo Municipal de Transporte Público, podendo ser complementado por recursos do orçamento geral do Município, caso necessário.

- Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Transporte Público será exercida por um conselho gestor, composto por 9 (nove) membros, com a seguinte representação:
 - I um representante da Secretaria Municipal de Governo;
 - II um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;
- III um representante da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana;
 - IV um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
 - V um representante da Secretaria Municipal da Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- VI um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:
- VIII um representante dos usuários, indicado pelo Conselho Municipal de Usuários; e
- IX um representante da concessionária do serviço de transporte público coletivo.
 - § 1º Compete ao conselho gestor:
- I acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Transporte Público;
- II propor diretrizes para a utilização dos recursos em consonância com os objetivos do Programa Tarifa Zero;
 - III elaborar relatório anual de gestão financeira e de resultados.
 - IV elaborar e aprovar seu regimento interno;
- Art. 7º O valor mensal do subsídio autorizado pela Lei nº 11.006, de 2023, passa a ser na ordem de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).
- Art. 8º A instituição do Programa Tarifa Zero e do Fundo Municipal de Transporte Público não implica, por si só, a repactuação automática do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, permanecendo inalteradas as obrigações legais, contratuais e regulatórias assumidas pela concessionária.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 25 de abril de 2025.

RAFAEL DE ANGELI Presidente